MPF
Ministério Público Federal

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

CADERNO EXTRAJUDICIAL

DMPF-e Nº 5/2015

Divulgação: quinta-feira, 8 de janeiro de 2015 **Publicação: sexta-feira, 9 de janeiro de 2015**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
http://www.pgr.mpf.mp.br

SUMÁRIO

Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão 1
Procuradoria da República no Estado do Amapá 7
Procuradoria da República no Estado do Amazonas 7
Procuradoria da República no Estado da Bahia 10
Procuradoria da República no Estado do Ceará 12
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo 12
Procuradoria da República no Estado de Goiás 12
Procuradoria da República no Estado do Maranhão 13
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso 14
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul 14
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais 17
Procuradoria da República no Estado do Pará 18
Procuradoria da República no Estado do Paraíba 21
Procuradoria da República no Estado do Paraná 22
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro 24
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul 25
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina 26
Procuradoria da República no Estado de São Paulo 29
Expediente 30

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 1, DE 7 DE JANEIRO DE 2015

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições decorrentes do art. 11 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão; resolve:

1º) Renovar e recompor o Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na Procuradoria Regional da República da 5ª Região (NAOP-PFDC-PRR/5ª Região), Portaria nº 4/2013-PFDC/MPF, publicada no Boletim de Serviço do MPF da 1ª quinzena de janeiro de 2013, com alterações posteriores, da seguinte forma:

Membros titulares
Marcelo Alves Dias de Souza
Isabel Guimarães da Câmara Lima
Sônia Maria de Assunção Macieira
Membros suplentes
Antônio Edílio Magalhães Teixeira
Antônio Carlos de Vasconcellos Coelho Barreto Campello
Duciran van Marsen Farena

2º) O procurador regional da República Marcelo Alves Dias de Souza será o coordenador e a procuradora regional da República Isabel Guimarães da Câmara Lima sua substituta.

3º) O mandato dos integrantes terá validade de dois anos, contados a partir de 21 de janeiro de 2015 – término do mandato fixado na Portaria 4/2013, de 20/1/2013, publicada no Boletim de Serviço do MPF da 1ª quinzena de 01/2013, nº 1.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1, DE 7 DE JANEIRO DE 2015

Referência: IC MPF/PR/TO 1.36.000.000706/2013-96. Arquivamento: 19/08/2014 (fls. 13/14). EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL. AUSÊNCIA DE PROFESSOR. CURSO DE PEDAGOGIA. POSTERIOR CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR. IRREGULARIDADE SANADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Estado do Tocantins para apurar supostas irregularidades relativas à remoção e à ausência de professores do curso de Pedagogia da Universidade Federal do Tocantins – UFT, campus de Miracema do Tocantins/TO.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Documento eletrônico assinado digitalmente.
Signatário(a): SILVIO MEIRELES SOARES:25261
Certificado: e3d7c03647475fe
Data/Hora: 08/01/2015 19:07:38

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Fernando Antônio Alves de Oliveira Júnior, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que a irregularidade foi sanada, considerando a posterior contratação de professor de Pedagogia pela UFT dentro dos trâmites legais.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 2, DE 7 DE JANEIRO DE 2015

Referência: IC MPF/PR/RR 1.32.000.000657/2012-50. Arquivamento: 03/04/2014 (fls. 133/136). EDUCAÇÃO. DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB. CUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF. INSTALAÇÃO DO PROJETO MPEDUC EM RORAIMA. QUESTÃO TRATADA EM OUTROS PROCEDIMENTOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República em Roraima para apurar a divulgação dos resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) no Estado de Roraima.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Gustavo Kenner Alcântara, determinou o arquivamento dos autos, sob os argumentos de que: a) a secretaria estadual de educação tomou medidas eficientes para garantir o cumprimento de recomendação expedida pelo MPF; b) a PRDC/RR lançou em 2013 o projeto MPEDUC no Município de Alto Alegre/RR, com meta de expandir para todos os municípios do Estado; c) o objeto do presente procedimento está abrangido pelos ICs 1.32.000.000979/2013-80, 1.32.000.000981/2013-59, 1.32.000.00983/2013-48 e 1.32.000737/2013-96.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 3, DE 7 DE JANEIRO DE 2015

Referência: PA MPF/PR/GO 1.18.000.000342/2013-62. Arquivamento: 06/10/2014 (fls. 111/113). EDUCAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. PRECARIEDADE DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS. IRREGULARIDADES SANADAS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DIVERSO PARA ACOMPANHAR E FISCALIZAR AS OBRAS DE REFORMA E CONSTRUÇÃO DE NOVOS ALOJAMENTOS NO IF GOIANO/CAMPUS URUTAÍ. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado na Procuradoria da República em Goiás para apurar supostas irregularidades no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano, relativas à precariedade das condições dos alojamentos femininos no Campus Urutaí, falta de fechadura nas portas, equipamentos estragados e sem manutenção, más condições do ônibus de transporte escolar e uso de suco em pó na merenda.

2. Após o regular trâmite do feito, a ilustre Procuradora da República, Mariane de Mello Oliveira, determinou o arquivamento dos autos, sob os argumentos de que: a) as irregularidades apontadas foram sanadas em tempo hábil pela direção da instituição de ensino; b) foi instaurado procedimento diverso para acompanhar e fiscalizar as obras de reforma e construção das novas edificações destinadas ao alojamento de discentes do IF Goiano/Campus Urutaí.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 4, DE 7 DE JANEIRO DE 2015

Referência: PP MPF/PR/GO 1.18.000.001105/2014-08. Arquivamento: 31/07/2014 (fls. 135/136). SAÚDE. FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL PARA CONSUMO DE SERVIDORES DA FUNASA. PROBLEMA PONTUAL COM FORNECEDORES DA FUNASA. EMPRÉSTIMO DE GARRAFÕES DE ÁGUA JUNTO A OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS FEDERAIS. IRREGULARIDADE SANADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República em Goiás para apurar suposta irregularidade consistente no não fornecimento de água potável para consumo dos servidores da Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Ailton Benedito de Souza, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que a FUNASA informou que enfrentou dificuldades pontuais com seus fornecedores, mas que sempre garantiu água potável para consumo a seus servidores, sendo que, para tanto, valeu-se, inclusive, de empréstimos de garrafões de água da Advocacia Geral da União e do Núcleo do Ministério da Saúde em Goiás.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 5, DE 7 DE JANEIRO DE 2015

Referência: IC MPF/PR/DF 1.16.000.001475/2013-21. Arquivamento: 05/02/2014 (fl. 61). EDUCAÇÃO. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE RESIDÊNCIA. DEMORA. POSTERIOR SOLUÇÃO DE ENTRAVES BUROCRÁTICOS. IRREGULARIDADE SANADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Distrito Federal para apurar suposta irregularidade consistente na não emissão de certificados de conclusão de residência pelo Hospital Universitário de Brasília – HUB/UnB.

2. Após o regular trâmite do feito, a ilustre Procuradora da República, Anna Paula Coutinho de Barcelos Moreira, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que, posteriormente, com a solução de entraves burocráticos, a irregularidade foi sanada, considerando a disponibilização dos certificados aos residentes do HUB/UnB.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.014, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014

Referência: PP 1.16.000.001288/2014-28 PR/DF. Procurador da República: Felipe Fritz Braga. DIREITO DOS IDOSOS. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA PFDC. EVENTUAIS IRREGULARIDADES. EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL. HIPÓTESE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação do cidadão João de Deus noticiando eventuais irregularidades perpetradas pela empresa de transporte coletivo interestadual Empresa Nacional Expresso, tais como cobrança indevida de seguro de viagem, não reserva de vaga de idosos, não reserva de assentos preferenciais para idosos até três horas antes da partida do veículo.

2. Instruído o feito, o Procurador oficiante, não vislumbrando hipótese de atuação do Parquet Federal, reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração dos fatos noticiados.

3. O Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP) da 1ª Região entendeu que a análise da referida decisão de declínio caberia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

4. Com a devida vênia do entendimento dos colegas do NAOP da 1ª Região, entendo que a presente causa está inserida nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Isso porque, em que pese a redação da Resolução CSMPF nº 148/2014, o foco deste procedimento administrativo é assegurar a efetividade de direitos subjetivos e ampliá-los. Eventual irregularidade identificada seria praticada contra os cidadãos, com prejuízo direto a estes e só indiretamente ao bom funcionamento administrativo. A atribuição revisional da 1ª CCR apenas estaria caracterizada se o foco da apuração estivesse centrado no interesse do adequado e eficiente controle da administração, o que não é o caso.

5. Portanto, com todo o respeito à decisão do NAOP da 1ª Região, a matéria posta nos autos insere-se no tema de cidadania e, nesse sentido, entendo que, no caso, as diligências necessárias para a apreciação do fato veiculado melhor se assentariam às atribuições do Parquet Estadual

6. Homologação do declínio.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.079, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: NF 1.14.000.003020/2014-03 PR/BA. Procuradora da República: Edson Abdon Peixoto Filho. Arquivamento: 10/11/201 (fls. 136/137). PROCESSO JUDICIAL. QUESTIONAMENTO DE DECISÃO. DIREITO INDIVIDUAL. RECURSO IMPROVIDO. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL.

1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação do cidadão José de França Teixeira na qual relata que a decisão prolatada na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em fase de execução, nos autos do processo 2008.00.016464-4, teria violado entendimento

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

do STJ no que diz respeito à declaração de inexigibilidade do imposto de renda sobre complementação de aposentadoria bem como o artigo 156, X do CTN.

2. O Procurador oficiante determinou o seu arquivamento, considerando que a demanda do representante é de caráter individual, carecendo o MPF de atribuição para atuar no caso.

3. Irresignado, o representante interpôs recurso, solicitando a instauração de inquérito civil e a apuração das eventuais irregularidades noticiadas.

4. No caso, não assiste razão ao recorrente. Isso porque os fatos veiculados na representação não configuram lesão a interesses, direitos ou bens submetidos à tutela do Ministério Público Federal.

5. Pelo exposto, o recurso não deve ser provido.

6. Homologação da decisão que indeferiu a instauração de inquérito civil.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.108, DE 7 DE JANEIRO DE 2015

Referência: PP 1.22.000.001460/2014-46 PR/MG. Procurador da República: Helder Magno da Silva. Arquivamento: 24/10/214. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIENTE. EVENTUAL IRREGULARIDADE NA OFERTA DE VAGA. SITUAÇÃO REGULARIZADA. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. OFERTA DE NOVA VAGA DE AMPLA CONCORRÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação da cidadã Gecely França Mota, inicialmente na Promotoria de Justiça de Montes Claros, noticiando que para o concurso público Edital nº 01/2013 para provimento de cargos do Conselho Nacional de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais, organizado pela Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa (FUNDEP), fora aberta uma única vaga para o Município de Montes Claros, sendo a vaga reservada para pessoas deficientes.

2. O Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito, tendo em vista que a situação apresentada foi regularizada, pois o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais promoveu a retificação do Edital no sentido de acrescentar uma vaga de ampla concorrência para a cidade de Montes Claros.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.109, DE 7 DE JANEIRO DE 2015

Referência: PP 1.22.000.002574/2014-11 PR/MG. Procurador da República: Edmundo Antonio Dias Netto Junior. Arquivamento: 20/11/214. SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação do cidadão Toni Jesus de Oliveira Vitória noticiando os seguintes fatos relacionados a seu filho Rarison Ricardo Miranda Vitória: (1) que seu filho foi internado na Santa Casa de Misericórida em 30/03/2014, transferido do Amapá, em razão de decisão judicial que condenou o referido Estado e a União a custear o tratamento de Rarison em hospital do país onde fosse disponibilizada neurorreabilitação, tratamento este necessário em virtude de traumatismo craniano encefálico com lesão axonal difusa, decorrente de acidente automobilístico; (2) que o paciente foi indevidamente encaminhado à unidade de tratamento intensivo, quando deveria estar na de semi-intensivo; (3) que o paciente apresentou lesões por pressão em virtude de colchão inadequado; (4) foram feitos procedimentos desnecessários no paciente.

2. Instruído o feito, a partir das informações da Santa Casa, o Procurador oficiante determinou seu arquivamento, considerando o fato de que ao paciente não foi negado qualquer tipo de tratamento ou mesmo acesso ao sistema de saúde, até mesmo porque encontra-se beneficiado por decisão judicial. Considerou que Rarison Ricardo Miranda Vitória está sendo tratado e, ainda que os familiares discordem do procedimento dispensado pela equipe médica, a situação, do ponto de vista médico, refoge à avaliação pelo Ministério Público Federal, salvo em caso de erro médico, não suscitado nos autos.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

DECISÃO Nº 1.114, DE 7 DE JANEIRO DE 2015

Referência: PP 1.14.006.000085/2014-39 PRM Paulo Afonso/BA. Procurador da República: Analu Paim Cirne. Arquivamento: 11/12/2014. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ENCAMINHAMENTO DOS PACIENTES. SITUAÇÃO REGULAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no fornecimento da insulina LEVEMIR pela Secretaria de Saúde de Paulo Afonso/BA.

2. Instruído o feito, a Procuradora oficiante determinou seu arquivamento, tendo em vista informação de que o medi

camento em questão faz parte do elenco de análogos de insulina fornecidos pelo Governo da Bahia e que a entrega se dá por meio da Secretaria de Saúde do Estado e do Centro de Diabetes e Endocrinologia da Bahia (CEDEBA). Ainda, restou informado que os pacientes são encaminhados ao CEDEBA pela Secretaria de Saúde do Município, com passagem e hospedagem gratuitas.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.115, DE 7 DE JANEIRO DE 2015

Referência: PP 1.14.000.002270/2013-37 PR/BA. Procurador da República: Edson Abdon Peixoto Filho. Arquivamento: 24/11/2014. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. IRREGULARIDADE. PONTOS. TÍTULO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO POLICIAL. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. CUMPRIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar eventual irregularidade em concurso público da Polícia Rodoviária Federal, regido pelo Edital nº 1/2013, no que se refere à concessão de pontos de títulos por mero exercício de função pública, haja vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3443.

2. Instruído o feito, o Procurador oficiante determinou seu arquivamento, tendo em vista o cumprimento da Recomendação nº 12/2014, expedida pelo MPF para recomendar ao Departamento da Polícia Rodoviária Federal, em suma, que se abstenha de elencar como título preponderante o exercício de função policial nos próximos concursos.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.121, DE 7 DE JANEIRO DE 2015

Referência: NF MPF/PR/BA 1.14.000.003436/2014-13. Arquivamento: 16/12/2014 (fls. 34/36). EDUCAÇÃO. FIES. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL POR PARTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA PELO REPRESENTANTE COM ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. REMESSA DOS AUTOS À DPU. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada na Procuradoria da República na Bahia para apurar suposto descumprimento de decisões judiciais pela Caixa Econômica Federal, no bojo da ação nº 0030888-63.2009.4.01.3300, em trâmite junto à 5ª Vara do Juizado Especial Federal Cível, cujo objeto diz respeito à revisão de contrato do FIES e restituição de valores indevidamente cobrados.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Leandro Bastos Nunes, determinou o arquivamento dos autos, sob os argumentos de que: a) a ação judicial proposta pelo representante teve a assistência da Defensoria Pública da União; b) já houve a tutela jurisdicional, sob o aspecto individual, dos direitos pleiteados referentes ao FIES; c) o pleito direto de adoção de medidas voltadas ao cumprimento de decisões judiciais por parte da CEF cabe à própria Defensoria Pública da União, representante da parte em juízo, devendo os autos serem remetidos àquele órgão.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

DECISÃO Nº 1.122, DE 7 DE JANEIRO DE 2015

Referência: ICP MPF/PR/BA 1.14.000.000620/2011-69. Arquivamento: 28/11/2014 (fls. 95/99). EDUCAÇÃO. FIES. ATENDIMENTO PRESTADO AOS ALUNOS. INEXISTÊNCIA DE PROBLEMAS NA OPERAÇÃO DO SISTEMA INFORMATIZADO OU DO SUPORTE TÉCNICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República na Bahia para apurar supostas irregularidades atribuídas à Caixa Econômica Federal no que tange à contratação do programa de financiamento estudantil – FIES, relativo ao atendimento prestado aos alunos, inoperância do sistema informatizado e do suporte técnico.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Leandro Bastos Nunes, determinou o arquivamento dos autos, sob os argumentos de que: a) o fato impeditivo da contratação do FIES pela representante não se deveu à inoperância dos sistemas da CEF ou do FNDE, mas sim à emissão fora do prazo estipulado para o segundo semestre de 2010 do Documento de Regularidade de Inscrição; b) a estudante conseguiu contratar o FIES para o primeiro semestre de 2011, com aditamentos de renovação semestral subsequentes.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.131, DE 7 DE JANEIRO DE 2015

Referência: PP MPF/PRM de Governador Valadares/MG 1.22.009.000236/2014-57. Arquivamento: 24/12/2014 (fl. 28). HABITAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Município de Governador Valadares/MG para apurar supostas irregularidades praticadas pela Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal em relação ao Programa Minha Casa Minha Vida.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Bruno Costa Magalhães, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que o projeto para construção de moradias foi retirado pela associação interessada, não havendo procedimento em trâmite na Caixa Econômica Federal nem irregularidades constatadas.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.132, DE 7 DE JANEIRO DE 2015

Referência: PP MPF/PR/DF 1.25.008.000251/2014-01. Arquivamento: 28/10/2014 (fls. 65/66). EDUCAÇÃO. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES – ENADE. CURSO DE ENGENHARIA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Distrito Federal para apurar supostas irregularidades no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes – ENADE, de responsabilidade do INEP, em relação ao curso de Engenharia.

2. Após o regular trâmite do feito, a ilustre Procuradora da República, Luciana Loureiro Oliveira, determinou o arquivamento dos autos, sob os argumentos de que: a) as mudanças no ENADE 2014 atingiram todas as áreas do conhecimento, e não apenas o curso de Engenharia; b) as mudanças não importaram em prejuízo específico aos egressos do curso de Engenharia de Materiais, de forma que não houve violação dos princípios da isonomia e da finalidade.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 2, DE 8 DE JANEIRO DE 2015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que as peças informativas extraídas do ICP nº 1.12.000.000809/2006-69, apontam a criação por parte do INCRA de novos projetos de assentamentos sem o devido licenciamento ambiental, fato esse que se insere no rol de atribuições do Ministério Pùblico Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público - vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo como objeto a apurar a promoção de novos de empreendimentos potencialmente poluidores (projetos de assentamentos) pelo INCRA, sem o devido licenciamento ambiental.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 352, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

Notícia de Fato n. 1.12.000.001271/2014-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que se trata de Notícia de Fato, autuada em 20 de novembro de 2014, a partir do encaminhamento da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão (Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional) a respeito da Orientação n. 3, firmada na 1ª Sessão Extraordinária de Coordenação, que consiste na observação do cumprimento das determinações da Portaria Interministerial n. 4.226/2010, as quais tratam sobre diretrizes do uso da força pelos agentes de segurança pública.

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, em especial o disposto no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o iminente esgotamento do prazo da Notícia de Fato n. 1.12.000.001271/2014-10, conforme determina a Resolução n. 87/2010, artigo 4º, §4º, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve o Ministério Público Federal instaurar o presente Inquérito Civil, com o objetivo de verificar o cumprimento, pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Amapá e pelo Distrito Regional de Polícia Rodoviária Federal no Amapá, das determinações previstas na Portaria Interministerial n. 4.226/2010, editada pelo Ministério de Estado da Justiça em conjunto com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, a qual estabelece diretrizes acerca do uso da força e armas de fogo pelos agentes de segurança pública.

Após, publique-se e comunique-se esta conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em cumprimento aos requisitos cingidos pelos arts. 5º e 6º da Resolução n. 87/2010 do CSMPF (com as alterações implementadas pelas Resoluções n. 106/2010; n. 108/2010 e n. 121/2011).

Em seguida, oficie-se à Superintendência Regional da Polícia Federal no Amapá, bem como ao Distrito Regional de Polícia Rodoviária Federal no Amapá, solicitando informações quanto ao cumprimento das diretrizes elencadas na referida portaria.

Com a resposta, voltem-me conclusos para análise.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 49, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014

Expediente Administrativo PR-AM-0024006/2014. 5º OFÍCIO CÍVEL/PR/AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da Lei Complementar nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO que o Estado democrático de direito sobre o qual se funda a República Federativa do Brasil está assentado sobre a égide do pluralismo e do respeito à diversidade cultural;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO que os direitos e garantias fundamentais expressos na Constituição Federal não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte, conforme prevê a norma do art. 5º, §2º, da CF;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 216, define como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO o objetivo geral da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, instituída pelo Decreto nº 6.040/2007, de promover o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições;

CONSIDERANDO que, além dos povos indígenas e quilombolas, os ribeirinhos, assim como os extrativistas e seringueiros, são considerados comunidades tradicionais do Estado do Amazonas1;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, se encontra em plena vigência no ordenamento brasileiro, constituindo-se em tratado internacional de direitos humanos e sendo-lhe reconhecido status supralegal pelo Supremo Tribunal Federal2;

CONSIDERANDO que as disposições da Convenção nº 169/OIT se aplicam (grifo nosso):

a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;

b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

CONSIDERANDO que as disposições da Convenção nº 169, da OIT, se aplicam aos ribeirinhos, extrativistas, seringueiros e demais comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO a existência do cemitério rural denominado São José do Jatuarana, fundado em 1880, localizado às margens do Rio Amazonas (costa do Rio Jatuarana), na comunidade do Jatuarana;

CONSIDERANDO que o referido cemitério atende, além das comunidades da margem esquerda do Rio Amazonas, também as da margem direita, uma vez que estas ficam localizadas em áreas de várzea, o que impossibilita a instalação de um cemitério na localidade;

CONSIDERANDO os relatos dos moradores da comunidade do Jatuarana acerca da situação de abandono e total descaso por parte da Prefeitura de Manaus quanto à manutenção do cemitério São José do Jatuarana;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para “apurar possível descaso dos órgãos competentes em relação ao cemitério São José do Jatuarana, localizado na comunidade do Jatuarana, à margem esquerda do Rio Amazonas”.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUR para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único;

III – O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para as providências praxe quanto à publicidade da presente;

IV – A solicitação de informações à SEMULSP, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca das atividades de manutenção do Cemitério Rural São José do Jatuarana;

V – A expedição de ofício ao IPHAN, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe se há estudos ou registros referentes ao Cemitério São José do Jatuarana;

VI – A designação da assessora ISABELA DO AMARAL SALES para secretariar os trabalhos.

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República

PORTARIA Nº 50, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

Expediente Administrativo PRAM-00032572/2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII,“c”, XI da Lei Complementar nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO que o Estado democrático de direito sobre o qual se funda a República Federativa do Brasil está assentado sobre a égide do pluralismo e do respeito à diversidade cultural;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 216, define como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO o objetivo geral da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, instituída pelo Decreto nº 6.040/2007, de promover o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO que, além dos povos indígenas e quilombolas, os ribeirinhos, assim como os extrativistas e seringueiros, são considerados comunidades tradicionais do Estado do Amazonas1, de forma que a eles se aplicam, integralmente, as disposições da Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho;

CONSIDERANDO as diretrizes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, estabelecidas pela Lei nº 9.985/2000, a qual inclui dentre as unidades de conservação de uso sustentável as reservas extrativistas;

CONSIDERANDO que, na zona de amortecimento, assim considerado o entorno da área de uma unidade de conservação, as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade, na forma do art. 2º, XVIII, da Lei nº 9.985/2000;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 428/2010, do CONAMA, define como zona de amortecimento das unidades de conservação que ainda não tenham Plano de Manejo a faixa de até 3 mil metros a partir do limite da unidade de conservação;

CONSIDERANDO os fatos narrados pelos moradores da comunidade Cassianã, localizada na Reserva Extrativista Médio Purus, no município de Lábrea, segundo os quais parte da área de uso da referida comunidade ficou fora dos limites da reserva;

CONSIDERANDO que a RESEX Médio Purus, criada por meio do Decreto s/n de 8 de maio de 2008, ainda não possui Plano de Manejo;

CONSIDERANDO os relatos dos moradores da comunidade Cassianã de que há intensas atividades de exploração de madeira e outros recursos naturais na região do entorno da RESEX Médio Purus;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para “acompanhar o pedido de ampliação dos limites da área da Reserva Extrativista Médio Purus, no município de Lábrea, de forma a abranger a área de uso da comunidade Cassianã”.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUR para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único;

III – O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para as providências praxe quanto à publicidade da presente;

IV – A solicitação de informações à ATAMP, para que apresente informações sobre a demanda de ampliação da área da RESEX Médio Rio Purus, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

V – A expedição de ofício ao ICMBio, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe as medidas de monitoramento e fiscalização adotadas no entorno da área da RESEX Médio Purus, em cumprimento à Resolução nº 428/2010, do CONAMA;

VI – Encaminhe-se cópia ao 2º Ofício Cível dessa Procuradoria da República, tendo em vista a possível repercussão no âmbito da responsabilidade civil ambiental, para as providências cabíveis;

VII – A designação da assessora ISABELA DO AMARAL SALES para secretariar os trabalhos.

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República

PORTARIA Nº 51, DE 26 DE OUTUBRO DE 2014

Expediente Administrativo PR-AM-00016145/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII,“c”, XI da Lei Complementar nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO que são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, na forma do art. 231, da Constituição Federal, impondo-se ao poder público proteger as manifestações culturais e o modo de vida dos povos indígenas, enquanto grupos formadores da sociedade brasileira;

CONSIDERANDO as atribuições da Fundação Nacional do Índio, estabelecidas pela Lei nº 5.371/1976, bem como a sua organização administrativa, conforme disposições do Decreto nº 7.778, de 27 de julho de 2012;

CONSIDERANDO a estrutura do Subsistema de Saúde Indígena, instituído pelo art. 19-A, da Lei nº 8.080/1990, e as competências da Secretaria Especial de Saúde Indígena para execução das ações de assistência a saúde indígena, por meio dos Distritos Sanitários Especiais de Saúde Indígena (DSEI);

CONSIDERANDO os fatos narrados no presente expediente, os quais fazem menção a diversas irregularidades possivelmente ocorridas no âmbito da Coordenação Técnica Local da FUNAI em Borba e Nova Olinda do Norte, e na CASAI de Nova Olinda do Norte;

CONSIDERANDO que os relatos noticiam possível desvio de finalidade na utilização de bens públicos afetos à estrutura do DSEI em Borba e Nova Olinda do Norte, como veículos e combustível, deixando os pacientes desassistidos;

CONSIDERANDO, ainda, as notícias de que representantes da União dos Povos Indígenas Munduruku e Sateré-Mawé (UPIMS) estariam promovendo a entrada de barcos pesqueiros nas áreas das aldeias sem autorização das lideranças locais, bem como a realização de negociações na produção de açaí com possível prejuízo para as comunidades;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para “apurar a ocorrência de irregularidades no âmbito da Coordenação Técnica Local da FUNAI de Nova Olinda do Norte, bem como no Polo Base de Nova Olinda do Norte”.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUR para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único;

III – O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

IV – A sinalização de sigilo nos autos quanto à identificação do representante, conforme solicitado;

V – A expedição de ofício ao DSEI Manaus, para ciência dos fatos noticiados, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe as providências adotadas quanto aos relatos concernentes ao possível uso indevido de bens e recursos públicos do DSEI, bem como sobre a disponibilização de veículo em plenas condições de uso para remoção de pacientes;

VI – A expedição de ofício à Presidência da FUNAI, para que tome conhecimento dos fatos narrados e se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca dos relatos concernentes à exploração de recursos naturais na terra indígena Coatá Laranjal, em especial a prática de pesca e extração de açaí, bem como sobre o possível uso de bens da FUNAI para fins pessoais por servidores da autarquia;

VII – Proceda-se à juntada de cópia das atas de reuniões realizadas com as lideranças indígenas por ocasião da 7ª edição do projeto MPF na Comunidade, realizado no município de Borba;

VIII – Com a vinda das respostas, venham os autos conclusos para análise de diligências e possível ato de improbidade administrativa;

IX – A designação da assessora ISABELA DO AMARAL SALES para secretariar os trabalhos.

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 1, DE 8 DE JANEIRO DE 2015.

Expediente PRM-CFR-BA-00001759/2014. Natureza: Tutela Coletiva. Órgão Revisor: 5.ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura da ação civil por atos de improbidade administrativa e que o art. 6º, XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de instauração de autos específicos para acompanhar o cumprimento de recomendação expedida aos municípios da subseção judiciária de Campo Formoso/BA, a qual visa controlar a jornada de trabalho semanal estipulada para os profissionais da área de saúde lotados no Programa de Saúde da Família (PSF), bem como para coibir o seu descumprimento e adotar outras medidas que se façam necessárias, tudo com o mesmo objetivo;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o cartório desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007;

Objeto da investigação: Controle social da aplicação das verbas federais na saúde. Jornada de trabalho. Controle social dos horários de atendimento. Acompanhamento da Recomendação Conjunta nº 01/2012;

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2010-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 1, DE 7 DE JANEIRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.14.001.000299/2014-55. Assunto: Apura não prestação do serviço de saúde pela SESAI a indígenas não aldeados: Júlia Santos Ferreira da Cruz e Thelmo Melgaço dos Santos

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, presentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que as presentes peças de informação foram instauradas há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL.

A fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

CRISTINA NASCIMENTO DE MELO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 99, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2014

Notícia de fato NF nº 1.14.004.000383/2014-49

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106, de 06 de abril de 2010, e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b", e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do expediente em epígrafe, que trata de representação em desfavor da UFRB, narrando a suposta ocorrência de irregularidades no edital do concurso público promovido pela UFRB (edital 1/2014), consistente na exigência de experiência para candidatos de nível médio.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em inquérito civil;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento das diligências dispostas no respectivo despacho de Instauração de ICP.

Comunique-se a instauração do presente ICP à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 102, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público apurar qualquer ilícito previsto na Lei da Improbidade Administrativa de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação, podendo requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo (art. 22 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO o recebimento, nesta Procuradoria, de expediente tombado como PRM-IRE-BA 4733/2014, relativo ao comunicado FNDE n° 1964/2014, exarado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que noticia a ausência de encaminhamento, ao SIOPE, dos indicadores educacionais referentes ao exercício de 2013, pelo município de Morro do Chapéu/BA;

RESOLVE o signatário INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, pelo prazo de 90 (noventa) dias, com o fito de apurar as possíveis irregularidades supracitadas, bem como DETERMINAR as seguintes diligências:

a) informe-se, via e-mail, à 5ª CCR sobre a instauração do presente procedimento, enviando em arquivo digital esta portaria;

b) altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Procedimento Preparatório;

c) estabeleça-se como seu objeto "apurar a ausência de transmissão de informações ao SIOPE, por parte do Município de Morro do Chapéu/BA, pertinente ao exercício de 2013".

Após, conclusos para indicação de diligências.

MÁRCIO ALBUQUERQUE DE CASTRO
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 1, DE 8 DE JANEIRO DE 2015

PP nº 1.15.003.000376/2014-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) CONSIDERANDO os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO sob o nº 1.15.003.000376/2014-10, para apurar supostas irregularidades na execução do Convênio nº 701414/2010 (SIAFI 661210), celebrado entre o Ministério da Educação e o Município de São Benedito, durante a gestão do Sr. Tomaz Antônio Brandão Júnior (2009/2012).

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que acompanham o inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 3, DE 7 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do art. 127, caput, da Carta Republicana;

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da LC 75/1993 estabelece que incumbe ao MPU, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

CONSIDERANDO a instauração, no âmbito da Procuradoria da República no Espírito Santo, do Procedimento Preparatório n.º 1.17.000.000926/2014-56 com o objetivo de apurar o procedimento de fiscalização da Capitania dos Portos do Espírito Santo quanto aos navios próximos à costa e a área de fundeio a ser observada pelas embarcações;

CONSIDERANDO que não obstante não haver legislação que estabeleça a distância mínima para fundeio de embarcações em relação a costa, há a delimitação dessas áreas com vistas a ordenar o tráfego das embarcações;

CONSIDERANDO que, no que tange às instalações ou meios adequados para recebimento e lançamento de diversos tipos de resíduos pelos portos, a CODESA informou que citado serviço é terceirizado, fazendo-se necessário, contudo, verificar se as demais empesas administradores de portos possuem política semelhante, diligência que se encontra em andamento;

RESOLVE converter o PP/PR/ES nº 1.17.000.000926/2014-56 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

Autue-se, com a seguinte ementa: “Apurar o procedimento de fiscalização da Capitania dos Portos do Espírito Santo quanto aos navios próximos à costa e a área de fundeio a ser observada pelas embarcações, bem como a existência de procedimentos adequados para lançamento de esgoto e outros resíduos por parte das mesmas.”

Cientifique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

Designo como Secretária deste ICP a servidora Márcia Vitor de M e Guerra lotada neste gabinete;

Publique-se, em forma de extrato, a presente portaria no Diário Oficial (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 7º, §2º).

FABRÍCIO CASER
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA N° 1, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o INQUÉRITO CIVIL e a AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF; artigos 6°, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7°, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar n° 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora" (art. 23 da CF);

CONSIDERANDO que em 20 de janeiro de 2014, foi protocolado ofício encaminhado pela SEFAC – Serra do Facão energia S/A informando que seria realizado o processo de certificação do georreferenciamento junto ao INCRA;

CONSIDERANDO que a mora da SEFAC – Serra do Facão Energia S/A gera insegurança jurídica, haja vista que a pendência documental/registral dos imóveis prejudica a regularização da reserva legal das 400 propriedades atingidas, face à necessidade de realização do georreferenciamento e certificação pelo INCRA;

RESOLVE converter a Noticia de Fato nº 1.18.000.004366/2014-71 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar as ações e omissões ilícitas da empresa SEFAC – SERRA DO FACÃO ENERGIA S/A, concernente à execução do programa de indenização e remanejamento da população – certificação das propriedades no entorno da UHE Serra do Facão.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. Oficie-se à empresa SEFAC – SERRA DO FACÃO ENERGIA S/A, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, informações acerca do inadimplemento na execução do programa de indenização e remanejamento da população – certificação das propriedades no entorno da UHE Serra do Facão;

3. Encaminhe-se cópia desta portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e publicação;

4. Afixe-se cópia desta portaria no local de costume desta Procuradoria da República, conforme art. 4º, inciso VI, da Resolução 23/2007 do CNMP.

Após, tornem os autos conclusos.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 1, DE 7 DE JANEIRO DE 2015

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de suas funções institucionais e

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF...

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.19.001.000122/2014-72 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição resumida dos fatos: Procedimento destinado a acompanhar a o cumprimento, pelas Câmaras Municipais, do art. 36, §5º, da Lei Complementar nº 141/2012, que determina a realização de audiência pública para apresentação relatório de prestação de contas pelo gestor de saúde, nos 31 municípios dessa PRM, exceto Imperatriz, Davinópolis e Sítio Novo.

Designa, para atuar como secretário do Inquérito Civil, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Natanne Lira de Morais, matrícula nº 21551.

Estabelece a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete para análise.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Douta Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "Inquérito Civil".

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 78, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, especialmente das comunidades indígenas, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas;

Considerando informações sobre atendimento inadequado prestado a membros de etnias indígenas no Hospital Regional de Água Boa, por razões de discrição e/ou falta de compreensão adequada do contexto intercultural envolvido no atendimento à saúde de povos indígenas;

DETERMINO:

a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Inquérito Civil cujo objeto é "6ª CCR – Atendimento inadequado a membros de etnias indígenas no Hospital Regional de Água Boa. Possíveis atos discriminação e/ou falta de compreensão adequada do contexto intercultural envolvido no atendimento à saúde de povos indígenas.";

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

c) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, a servidora Cínthia S. Bento.

WILSON ROCHA ASSIS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 14, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM Ponta Porã/MS, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República, nos arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93, e no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e nos termos da Resolução CSMPF n. 87/06 e da Resolução CNMP n. 23/07,

Considerando que é função institucional do MPF promover a defesa dos bens e interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos das comunidades indígenas, assim como das crianças (arts. 127, caput, e 129, III, V e IX, da CF/88; art. 5º, III, "e", art. 6º, VII, "c", XI, art .37, II, da Lei Complementar n. 75/93);

Considerando as disposições da Convenção 169, de caráter supralegal, promulgada pelo Decreto 5.051/2004, dentre elas o art. 4º, 1, o qual dispõe que "deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados.";

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) dispõe em seu art. 28, §6º, que a colocação em família substituta de criança ou adolescente indígena depende das seguintes condições: a) que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal; b) que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia; c) que haja a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que acompanhará o caso;

Considerando o Ofício n. 091/GAB/CRPP-MS/FUNAI/2014 (ff. 2-4), da Coordenação Regional da FUNAI em Ponta Porã, o qual noticiou ao MPF a existência de graves irregularidades na adoção de crianças indígenas de comunidades sob sua atribuição por famílias não-indígenas, e sem observância do disposto no art. 28, §6º, do ECA;

Considerando a forma ocasional como os processos envolvendo indígenas a serem adotados e em situação de acolhimento institucional tem chegado ao conhecimento da FUNAI, que não é intimada para acompanhá-los, bem como a ausência de elaboração de laudo antropológico nos processos de adoção;

Considerando a decisão proferida nos autos n. 0004234-12.2010.812. 0019 (ff. 25-9), que tratam da destituição do poder familiar sobre os irmãos Benites e da adoção de Idael, na qual se considerou a intervenção da FUNAI no feito um mero "formalismo legal", que poderia ceder em razão do princípio preconizado no ECA do melhor interesse para a criança;

Considerando o expressivo preconceito local, refletido nos Conselhos Tutelares, que acarreta uma visão distorcida da realidade dos povos indígenas, a qual desconsidera as peculiaridades culturais e conduz ao tratamento dos casos à revelia da FUNAI;

Considerando a manifestação preconceituosa contida no Relatório de Acompanhamento do CREAS de Tacuru-MS, elaborado em 16/09/2011, o qual dispõe que determinada indígena "[…] saiu de uma casa de madeira, de cinco cômodos, com água e luz, com o aluguel pago pela prefeitura para morar na aldeia, num barraco de lona, sem água e sem luz.";

Considerando a manifestação da Secretaria de Assistência Social à ff. 104-5 dos Autos n. 0004234-12.8.12.0019, afirmando que a família indígena que quer acolher as crianças vive em condições precárias "típicas da cultura indígena", como se fosse opção cultural viver na miséria;

Considerando a existência de forte indício de noções equivocadas quando o direito em questão é de criança indígena, seja pelo desconhecimento de conceitos como de parentela ou até mesmo sobre o que é ser indígena, seja pela visão estritamente formal e materialista dos casos;

Considerando que nos processos judiciais analisados a procura por família extensa tem se limitado a parentes consanguíneos, desconsiderando a já mencionada parentela;

Considerando que a distância entre as instituições de acolhimento e as terras indígenas dá azo a conclusões de abandono das crianças por seus genitores, que nunca os procuraram, sem atentar para a inexistência de condições para tanto;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Considerando que, em grande parte dos casos, a suposta negligência das famílias indígenas com sua prole indica, em verdade, grave situação de negligência estatal, a qual submete toda a comunidade a inúmeros infortúnios;

Considerando a existência de uma equivocada visão de que somente é indígena aquele que vive em aldeia, tendo, em pelo menos dois casos, sido negado o tratamento diferenciado assegurado pelo ECA em razão de se tratar de "índio desaldeado" (e.g. nas informações do Conselho Tutelar de Laguna Carapã e nos autos n. 0001027-20.2011.8.12.0035);

Considerando que, em reunião realizada na sede da FUNAI em Brasília no dia 18 de agosto de 2014, foram apresentados dados atuais sobre a questão envolvendo irregularidades em processos de adoção de crianças indígenas pelo Brasil e, naquele momento, já havia relato de pelo menos 150 (cento e cinquenta) casos;

Considerando que os elementos carreados aos autos do procedimento preparatório n. 1.21.005.000081/2014-26 corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal, celebração de compromisso de ajustamento de conduta, etc.);

Considerando, enfim, que já se exauriu o prazo total de 180 (cento e oitenta dias) para a realização de diligências iniciais no bojo do denominado "procedimento preparatório" supracitado, o que impõe seu arquivamento, sua conversão em inquérito civil ou o ajuizamento de respectiva ação civil pública, na forma do art. 4º, §§ 1º a 4º, da Resolução CSMPF n. 87/06 (com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106/10), e do art. 2º, §§ 5º a 7º, da Resolução CNMP n. 23/07;

RESOLVE

Converter o procedimento preparatório n. 1.21.005.000081/2014-26 em INQUÉRITO CIVIL para apurar o(s) seguinte(s) fato(s):

Adoção irregular de crianças indígenas por famílias não indígenas.

Fica designado, como secretário neste feito (art. 5º, V, da Resolução CSMPF n. 87/06 – incluído pela Resolução CSMPF n. 106/10), o servidor Walmir Coelho da Costa Santos, Analista do MPU, a quem se determina providenciar o registro, a autuação e o envio de cópia desta portaria à Egrégia 6ª CCR/MPF, para fins de publicação, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1. Oficie-se ao Procurador-Chefe Nacional da Procuradoria Federal Especializada junto à FUNAI, com cópia do despacho retro e desta portaria, solicitando que, no prazo de 15 dias, informe a data prevista para início do mutirão para levantamento de todos os processos de adoção envolvendo indígenas na área de atuação desta Procuradoria;

2. Oficie-se às respectivas Varas da Justiça Estadual em que tramitam os autos listados abaixo solicitando, se possível no prazo máximo de 30 dias, informações sobre eventuais processos de adoção envolvendo crianças indígenas, em especial as nominadas abaixo, devendo, em sendo o caso, encaminhar sua cópia integral:

1ª Vara Cível de Ponta Porã	
Autos	Menores
0803471-70.2013.8.12.0019	Carlos Valdeci Vilhalva Benites Aleicida Vilhalva Benites Clemir Vilhalva Benites Emerson Aparecido Vilhalva Benites Isa Carolina Vilhalva Benites Bárbara Amanda Vilhalva Mendonça
0004234-12.2010.8.12.0019	Angélica Elizeomar Alexandre Edina Idael Benites
0803091-47.2013.8.12.0019	Jorge Benites Morel Bruna Benites Morel
0802671-76.2012.8.12.0019 0800412-45.2011.8.12.0019	Larissa Recalde Alicia Recalde

1ª Vara de Bela Vista	
0800698-03.2013.8.12.0003	Ana Paula Morel

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

0001505-56.2013.8.12.0003	Adres Ireno

2ª Vara de Amambai	
0801199-85.2012.8.12.0004	Victor Quevedo Oliveira
0800965-06.2012.8.12.0004	Aline Belmonte Alves

RICARDO PAEL ARDENGHI
Procurador da República

DESPACHO DE 19 DE DEZEMBRO 2014.

Inquérito Civil n. 1.21.005.000137/2009-85

Considerando a meta de otimização do serviço desta Procuradoria da República no que tange ao tratamento dos procedimentos preparatórios, inquéritos civis e procedimentos investigatórios criminais, sempre com vistas a uma atuação mais eficaz;

Considerando o disposto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2010 e art. 9º da Resolução CNMP n. 23/2007, sendo que este último autoriza a prorrogação do prazo do IC, mediante decisão fundamentada;

Considerando que não há nos autos, até o presente momento, manifestação de acatamento e muito menos comprovação de atendimento das duas Recomendações feitas (ao IMASUL e à Usina Monte Verde);

Considerando, por outro lado, que a Usina Monte Verde informou ter rescindido todos os contratos de arrendamento com proprietários rurais cujas terras estavam dentro da área da TI Jatayvary, restando apenas uma para encerrar a colheira, o que seria feito até 31 de dezembro de 2014;

Considerando, ainda, a notícia de que o trânsito de veículos pesados no interior da TI Jatayvary continua sendo um problema para os indígenas moradores da região;

Considerando que este signatário, em visita à referida TI, pode comprovar pessoalmente o risco que tal trânsito de veículos pesados representa para a comunidade, especialmente para as crianças, haja vista a previsão de construção de uma escola indígena às margens da estrada utilziada por tais veículos;

Considerando a informação de que tal estrada seria municipal, logo, mantida pelo município e utilizada por todos os produtores rurais da região;

Considerando, enfim, a necessidade de se averiguar o efetivo encerramento de todos os contratos de arrendamento a usina Monte Verde dentro da TI Jatayvary, o acatamento ou não pelo IMASUL da Recomendação feita e a situação da referida estrada;

Prorrogo por mais 1 ano o presente Inquérito Civil e, desde logo, determino:

(a) que seja realizada diligência in loco, no fim do mês de janeiro de 2015, a fim de averiguar se não há mais arrendamento de terras para a Unisa Monte Verde no interior da TI Jatayvary;

(b) que seja verificada junto à Prefeitura Municipal de Ponta Porã se a estrada mencionada, que dá acesso ao interior da TI Jatayvary é, de fato, municipal e, em caso positivo, que seja agendada reunião a fim de discutir mecanismos de trânsito a fim de amenizar a situação da população que reside às margens daquela via;

(c) que sejam requisitadas informações atualizadas do IMASUL a respeito do acatamento e cumprimento da Recomendação a eles dirigida, salientando que o prazo concedido a partir do ofício de f. 340 há muito se esgotou.

Cupram-se.

Oficiem-se com prazo de resposta de 15 (quinze) dias.

Com as respostas, venham os autos conclusos.

Comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, na forma do parágrafo único do art. 9º da Resolução CNMP n. 23/2007.

RICARDO PAEL ARDENGHI
Procurador da República

DESPACHO DE 19 DE DEZEMBRO 2014

Inquérito Civil n. 1.21.005.000154/2009-12

Considerando a meta de otimização do serviço desta Procuradoria da República no que tange ao tratamento dos procedimentos preparatórios, inquéritos civis e procedimentos investigatórios criminais, sempre com vistas a uma atuação mais eficaz;

Considerando o disposto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2010 e art. 9º da Resolução CNMP n. 23/2007, sendo que este último autoriza a prorrogação do prazo do IC, mediante decisão fundamentada;

Considerando o teor do Ofício n. 054/GAB/2014, da Prefeitura Municipal de Paranhos, datado de 20/03/2014, o qual informa as condições atuais das estradas de acesso, bem como o estágio de execução das obras de construção da escola indígena da aldeia Pirajuí;

Considerando que o ofício supramencionado deu conta de que as obras de construção da escola indígena não foram finalizadas, restando ainda cerca de 20% da obra a ser concluída;

Considerando a necessidade de atualização e confrontação das informações existentes nos autos para uma escolha consciente, segura e fundamentada de qual meidada adotar, seja o ajuizamento de ação civil pública, seja a recomendação, seja a promoção de arquivamento;

Considerando o transcurso do prazo de prorrogação anterior;

Prorrogo por mais 1 ano o presente Inquérito Civil, de modo a possibilitar a continuidade da investigação, determinando, desde logo que se requisite à Prefeitura Municipal de Paranhos, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca das plenas condições de uso (conclusão das obras e funcionamento) da escola indígena de Pirajuí, devendo, em caso negativo, justificar os motivos e informar o prazo para seu funcionamento pleno.

Com a chegada das informações, requisite-se à FUNAI, com prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre as atuais condições das vias de acesso à aldeia Pirajuí, bem como acerca do funcionamento da escola indígena Pirajuí, se for o caso.

Cumpridas as diligências acima, façam-se conclusão dos autos.

Comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, na forma do parágrafo único do art. 9º da Resolução CNMP n. 23/2007.

RICARDO PAEL ARDENGHI
Procurador da República

DESPACHO DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Inquérito Civil Público n.º 1.21.000.000410/2003-26

O presente inquérito civil ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais previstas no art. 4º, incisos I a VI, da Resolução CSMPF n.º 87/2010, sendo imprescindíveis novas diligências - como requisição de informações e/ou documentos - para a formação da convicção deste signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão.

Com base no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007, portanto, prorrogo por 01 (um) ano o prazo para a realização de diligências.

Outrossim, tendo em vista que o processo de demarcação da Terra Indígena Buriti ainda continua com o seu andamento sobrestado, em razão de decisões (sentença e acórdão) proferidas nos autos do processo nº 0003866-05.2001.4.03.6000/MS (ação declaratória na qual se discute a questão dominial da terra indígena em questão), determino o acautelamento dos autos no Núcleo de Tutela Coletiva, no aguardo de novas informações a respeito da ação declaratória acima mencionada, por mais de 180 (cento e oitenta dias), ao final do qual ou com a vinda de tais informações (ou de eventuais outras que possam implicar na alteração da situação acima – suspensão do supracitado processo de demarcação) durante o curso do prazo, volvam-me os autos conclusos.

EMERSON KALIF SIQUEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Inquérito Civil Público n.º 1.21.000.000476/2006-69

O presente inquérito civil ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais previstas no art. 4º, incisos I a VI, da Resolução CSMPF n.º 87/2010, sendo imprescindíveis novas diligências - como requisição de informações e/ou documentos - para a formação da convicção deste signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão.

Com base no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007, portanto, prorrogo por 01 (um) ano o prazo para a realização de diligências.

Outrossim, tendo em vista o contido no expediente de fls. 221, determino que seja oficiado ao INCRA, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, envie informações sobre o andamento dos processos de demarcação das terras ocupadas pelas comunidades quilombolas Chácara Buriti e Família Araújo e Ribeiro, mencionando, em especial, quais as medidas que foram adotadas de novembro de 2013 até o presente momento, bem como qual a previsão de realização dos

EMERSON KALIF SIQUEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 1, DE 7 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 5º, III, “d” ser atribuição do Ministério Público a defesa do meio ambiente;

CONSIDERANDO que no procedimento preparatório nº 1.22.012.000171/2014-91 são apuradas possíveis intervenções irregulares em área de preservação permanente situada nas margens do Lago de Furnas, em Formiga/MG, pelo Furnas Park Resort Hotel;

CONSIDERANDO que são necessárias mais diligências para um adequado desfecho do caso;

DECIDE:

1. instaurar inquérito civil, com o seguinte objeto: “MEIO AMBIENTE - INTERVENÇÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NAS MARGENS DO LAGO DE FURNAS - FORMIGA/MG - FURNAS PARK RESORT HOTEL”;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

3. determinar que a assessoria afixe uma cópia da presente portaria no local de costume e, por meio eletrônico, remeta uma via à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento; e

4. determinar que a assessoria elabore ofício ao Escritório Regional do Instituto Estadual de Florestas em Divinópolis/MG, com cópia da representação e fotografias de f. 08/27, requisitando seja realizada fiscalização no local, notadamente para identificação de possíveis intervenções em área de preservação permanente, para especificação dos danos ambientais decorrentes destas intervenções e para indicação das medidas reparatórias eventualmente necessárias, com prazo de 60 dias para resposta.

GUSTAVO DE CARVALHO FONSECA
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 7 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 5º, III, “d” ser atribuição do Ministério Público a defesa do meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 5º, III, “b” ser atribuição do Ministério Público a defesa do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que no procedimento preparatório nº 1.22.012.000122/2014-58 são apuradas possíveis irregularidades na concessão da licença ambiental para o campus do Centro Federal de Educação Tecnológica em Divinópolis/MG, assim como o cumprimento das condicionantes da referida licença;

CONSIDERANDO que no referido procedimento também é apurada a falta da escritura da doação do terreno pela Prefeitura de Divinópolis/MG para instalação do ciado campus, assim como a falta de alvará de localização e funcionamento;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 dias, decorrente do § 6º do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público Federal, está encerrado;

CONSIDERANDO que são necessárias mais diligências para um adequado desfecho do caso;

DECIDE:

1. instaurar inquérito civil, com o seguinte objeto: “MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO PÚBLICO - CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL PARA O CAMPUS DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA EM DIVINÓPOLIS/MG - CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES - FALTA DE ESCRITURA DA DOAÇÃO DO TERRENO PARA CONSTRUÇÃO DO CAMPUS - FALTA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO”;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar que a assessoria afixe uma cópia da presente portaria no local de costume e, por meio eletrônico, remeta uma via à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento; e

4. determinar que a assessoria elabore ofício ao Centro Federal de Educação Tecnológica em Divinópolis/MG, acusando o recebimento da missiva de f. 211 e requisitando informações atualizadas sobre o caso, com prazo de 20 dias para resposta.

GUSTAVO DE CARVALHO FONSECA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 1, DE 8 DE JANEIRO DE 2015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatário, no exercício das atribuições previstas no art. 129, III e V, da CR/88, no art. 1º, da Res. 87/2006, do CSMPF, e no art. 1º da Res. 23/2007, do CNMP, e:

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que a questão versa acerca da má aplicação de verbas federais oriundas do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome destinadas ao Município de Aurora do Pará/PA;

Considerando que há interesse direto da União;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Instauro INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fim de apurar os fatos. Vinculo o feito à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Isto posto, determino: 1) oficie-se ao Ministério da Saúde para que preste informações acerca das constatações verificadas pela CGU e destacadas ao longo da Nota Infirmativa nº 100/2014 – NUCRIM/PRR1 (fls. 7-11). Prazo: 20 dias.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos pertinentes; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato, à 5ª CCR/MPF; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

do CNMP; AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município de Paragominas-PA (art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP).

NATHÁLIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 1, DE 7 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993 e na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

CONSIDERANDO que é uma das funções institucionais do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, inciso III e LC 75/93, art. 5º, inciso III, alínea d);

CONSIDERANDO os fatos constantes do Auto de Infração 640381-D, encaminhado pelo IBAMA, dando conta de transporte ilegal de 20,720 m³ de madeira, em desacordo com a licença obtida do órgão ambiental competente, com responsabilidade de MARCOS PLÁCIDO DOS SANTOS;

Resolve instaurar Inquérito Civil, com a finalidade de avaliar a atribuição do MPF para a propositura de ação civil pública concernente à reparação de danos ambientais.

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (art. 6º da Resolução nº 87/2010, do CSMPF), inclusive com a publicação no e-DMPF, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87/2010, do CSMPF.

Como diligência inicial, a fim de se verificar a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso, determino seja oficiado ao INCRA, SPU e ICMBIO, a fim de que informem se as coordenadas do local em que a madeira foi extraída integra bem (projeto de assentamento ou congênere), patrimônio da União ou unidade de conservação federal.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 8 DE JANEIRO DE 2015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatário, no exercício das atribuições previstas no art. 129, III e V, da CR/88, no art. 1º, da Res. 87/2006, do CSMPF, e no art. 1º da Res. 23/2007, do CNMP, e:

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que a questão versa acerca da má aplicação de verbas federais oriundas do Ministério da Educação destinadas ao Município de Aurora do Pará/PA;

Considerando que há interesse direto da União;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Instauro INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fim de apurar os fatos. Vinculo o feito à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Isto posto, determino: 1) oficie-se ao FNDE para que preste informações acerca das constatações verificadas pela CGU e destacadas ao longo da Nota Informativa nº 100/2014 – NUCRIM/PRR1 (fls. 7-11). Prazo: 20 dias.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos pertinentes; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato, à 5ª CCR/MPF; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP; AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município de Paragominas-PA (art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP).

NATHÁLIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 2, DE 8 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993 e na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

CONSIDERANDO que é uma das funções institucionais do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, inciso III e LC 75/93, art. 5º, inciso III, alínea d);

CONSIDERANDO os fatos constantes do Auto de Infração 413189-D, encaminhado pelo IBAMA, dando conta do funcionamento ilegal de fornos de produção de carvão vegetal, sem a licença dos órgãos ambientais competentes, com responsabilidade de VITAL DE SOUZA, no Município de Goianésia do Pará;

Resolve instaurar Inquérito Civil, com a finalidade de investigar a conduta acima descrita.

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (art. 6º da Resolução nº 87/2010, do CSMPF), inclusive com a publicação no e-DMPF, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87/2010, do CSMPF.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Como diligência inicial, a fim de verificar a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso, determino seja oficiado ao INCRA, SPU e ICMBIO, a fim de que informem se as coordenadas constantes no auto de infração integram terras públicas da União, patrimônio da União ou Unidade de Conservação Federal.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 8 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993 e na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

CONSIDERANDO que é uma das funções institucionais do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, inciso III e LC 75/93, art. 5º, inciso III, alínea d);

CONSIDERANDO os fatos constantes do Auto de Infração 420559-D, encaminhado pelo IBAMA, em desfavor da empresa REAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., em razão de a empresa ter em depósito madeira, sem a cobertura da correspectiva autorização/licença ambiental, no Município de Tailândia/PA.

Resolve instaurar Inquérito Civil, com a finalidade de investigar a conduta acima descrita, a fim de analisar a possibilidade de ajuizamento de ação civil pública, por danos ambientais, em face da empresa autuada.

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (art. 6º da Resolução nº 87/2010, do CSMPF), inclusive com a publicação no e-DMPF, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87/2010, do CSMPF.

Como diligência inicial, a fim de verificar a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso, determino seja oficiado ao INCRA, SPU e ICMBIO, a fim de que informem se as coordenadas constantes no auto de infração integram terras públicas da União, patrimônio da União ou Unidade de Conservação Federal.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

DESPACHO DE 7 DE JANEIRO DE 2015.

Inquérito Civil nº: 1.23.000.001305/2010-69

Após a última prorrogação foi prestada informação pelo TCM através do expediente de fl., 84 e seguintes onde restou esclarecida a situação relativa ao FUNDEB no exercício de 2009 na conclusão de fl., 93/94. Contudo, em relação ao exercício de 2010 foi informado que a prestação de contas foi apresentada fora do prazo e por isso estava naquela ocasião em análise inicial.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Como diligência de continuação, requisite-se informação atualizada ao TCM acerca da do exercício de 2010, nos termos do documento de fl., 95 que pode ser anexado em cópia.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

DESPACHO DE 7 DE JANEIRO DE 2015.

Inquérito Civil nº: 1.23.000.002010/2013-52

Trata-se de Inquérito Civil instaurado em razão de expediente oriundo da Promotoria de Justiça do Município de Baião repassando Termo de Declarações de um munícipe dando conta de repasse feito pelo FNDE à Prefeitura local mas os recursos estariam sendo desviados. Foi certificado nos autos às fl., 17 a liberação de R$2.432.607,90 em 2012 a título de Plano de Ação Articulada – Transferência Direta.

Requisitei informações ao FNDE que esclareceu sobre a existência do Termo de Compromisso (TC) nº 4614/2012, nos termos da Lei 12.695/2012, anexando a respectiva cópia, no valor total acima indicado.

Em outro expediente o FNDE encaminhou a documentação de fl., que gerou o despacho de fl., 59 onde restou afirmado ter havido prorrogação para agosto de 2014 do TC 4614/2012, pelo que o prazo para apresentação das contas encerraria somente em 24 de novembro último.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Como diligência de continuação, requisite-se informação atualizada ao FNDE acerca da prestação de contas do TC 4614/2012 firmado com o Município de Baião, cujo prazo para apresentação venceu em 24 de novembro de 2014.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

DESPACHO DE 7 DE JANEIRO DE 2015

Inquérito Civil nº: 1.23.000.002029/2013-07

Trata-se de Inquérito Civil instaurado em razão de representação indicando supostas irregularidades na execução de convênio firmado entre o Município de Belém e a Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP do Ministério da Justiça para aquisição de bens e uniformes para a Guarda Municipal de Belém.

Foi certificado às fl., 60 sobre a existência do Convênio SIAFI nº 744525 cujo objeto envolve os fatos indicados na denuncia e tem o valor de R$2.704.686,99 com a contrapartida de R$27.340,00.

Requisitei informações ao Município que, através da Guarda Municipal esclareceu pelo expediente de fl., 67 que o Convênio foi prorrogado até 30/11/2014, e ao mesmo tempo encaminhou no formato digital o Plano de Trabalho do convênio original, com o relatório das aquisições e prestação de contas parcial enviada à SENASP.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Como diligência de continuação, requisite-se informação atualizada a Guarda Municipal de Belém sobre a conclusão do Convênio objeto deste IC cuja conclusão encerrou em 30/11/2014.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 2, DE 7 DE JANEIRO DE 2015

O Dr. Bruno Barros de Assunção, Procurador da República, lotada na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, o Procedimento nº 1.24.001.000117/2014-08 em INQUÉRITO CIVIL, autuado a partir de Representação anônima em face da UFCG, no sentido de que sejam adotadas medidas com vistas a evitar dano ao Erário em virtude de não terem sido repostas – ou descontadas as remunerações – as aulas relativas ao período de greve ocorrido no ano de 2012.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006 e ao Ofício-Circular nº 22/2012/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPF.

IV. Após, retornem os autos ao Setor Administrativo, para acompanhar o transcurso do prazo para cumprimento das diligências requisitadas.

BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 7 DE JANEIRO DE 2015.

Djalma Gusmão Feitosa, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, Inquérito Civil com o objetivo de apurar supostas irregularidades na execução do Convênio nº 656923/2009, celebrado entre o FNDE e o Município de Uiraúna/PB, visando à construção de escola infantil.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

DJALMA GUSMÃO FEITOSA
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 4, DE 7 DE JANEIRO DE 2015.

Djalma Gusmão Feitosa, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, Inquérito Civil com o objetivo de apurar supostas irregularidades na execução do Convênio nº 128/2009, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o Município de Uiraúna/PB, visando à implantação de feira do agricultor.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

DJALMA GUSMÃO FEITOSA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 4, DE 7 DE JANEIRO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, bem como a Portaria PRC/PR nº 668, de 19 de setembro de 2012, e

Considerando o voto de Nº 2853/2014, de 20 de novembro de 2014, da Relatora Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, acolhido por unanimidade na 421ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF; e o contido no Ofício nº 614/2014-GAB/PRM/PGUA, resolve:

Designar o Procurador da República Osvaldo Sowek Junior para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento ao feito de nº 1.25.007.000163/2014-10, em trâmite na Procuradoria da República no Município de Paranaguá.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 6, DE 7 DE JANEIRO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, bem como a Portaria PRC/PR nº 668, de 19 de setembro de 2012, e

Considerando o voto de nº 369/2014, de 1º de dezembro de 2014, do Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na 4ª Sessão Extraordinária da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República Indira Bolsoni Pinheiro para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 1.25.014.000179/2014-25, em trâmite na Procuradoria da República no Município de Pato Branco.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 14, DE 7 DE JANEIRO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de nº 8314/2014, do Relator Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 612 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República Thales Fernando Lima para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 1.25.002.001206/2014-16, em trâmite na Procuradoria da República no Município de Cascavel.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 905, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar a Procuradora da República Daniela Caselani Sitta para oficiar nos feitos judiciais cíveis e criminais de competência da Vara Federal de Pato Branco, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 07 a 11 de janeiro de 2015, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Foz do Iguaçu.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 906, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar o Procurador da República Carlos Alberto Sztoltz para oficiar nos feitos judiciais cíveis e criminais de competência da Vara Federal de Campo Mourão, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 07 a 11 de janeiro de 2015, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Maringá.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 907, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar o Procurador da República Gustavo de Carvalho Guadanhin para oficiar nos feitos judiciais cíveis e criminais de competência da Vara Federal de Apucarana, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 07 a 11 de janeiro de 2015, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Londrina.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 908, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar o Procurador da República João Vicente Beraldo Romão para oficiar nos feitos judiciais cíveis e criminais de competência da Vara Federal de Guarapuava, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 07 a 11 de janeiro de 2015, sem prejuízo de suas atribuições na PR/PR.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 909, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar a Procuradora da República Cíntia Maria de Andrade para oficiar nos feitos judiciais cíveis e criminais de competência da Vara Federal de Jacarezinho, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 07 a 11 de janeiro de 2015, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Londrina.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 46, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão do presente Procedimento Preparatório de nº 1.25.002.000725/2014-67 em

INQUÉRITO CIVIL

Para apurar a existência de licenciamento ambiental às empresas que realizam serviços que envolvem atividades radioativas e nucleares na Cidade de Cascavel/PR.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

FELIPE D'ELIA CAMARGO
Procurador da República

PORTARIA Nº 51, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão do presente Procedimento Preparatório de nº 1.25.002.000751/2014-95 em

INQUÉRITO CIVIL

Para apurar eventual inadequações estruturais e técnicas no preparo de alimentos da UPA Pediatria no Município da Cascavel/PR.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

FELIPE DELIA CAMARGO
Procurador da República

PORTARIA Nº 52 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão do presente Procedimento Preparatório de nº 1.25.002.000752/2014-30 em

INQUÉRITO CIVIL

Para apurar eventual falta de regularidade no crédito de bolsas do Programa Mais Médicos, do Ministério da Saúde.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

FELIPE DELIA CAMARGO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1, DE 7 DE JANEIRO DE 2015

Exclui o Procurador da República FÁBIO DE LUCCA SEGHESE da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 05 de janeiro a 03 de fevereiro de 2015 (licença para acompanhar pessoa da família).

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República FÁBIO DE LUCCA SEGHESE, encontra-se de licença no período de 05 de janeiro a 03 de fevereiro de 2015 para acompanhar pessoa da família, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República FÁBIO DE LUCCA SEGHESE da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 05 de janeiro a 03 de fevereiro de 2015.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 3, DE 7 DE JANEIRO DE 2015

Exclui o Procurador da República RENATO SILVA DE OLIVEIRA da distribuição de feitos urgentes e audiências no período de 12 a 17 de janeiro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República RENATO SILVA DE OLIVEIRA fará uma viagem a serviço, no período de 12 a 17 de janeiro de 2015, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República RENATO SILVA DE OLIVEIRA, no período de 12 a 17 de janeiro de 2015, da distribuição de feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação conforme Portaria em vigor.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 5, DE 7 DE JANEIRO DE 2015

Altera a Portaria PR-RJ Nº 1.131/2014 interrompendo as férias do Procurador da República MARCO OTÁVIO ALMEIDA MAZZONI no período de 19 a 26 de janeiro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República MARCO OTÁVIO ALMEIDA MAZZONI, lotado na PRM/São Gonçalo, solicitou interrupção de suas férias, anteriormente marcadas para o período de 07 a 26 de janeiro de 2015 (Portaria PR-RJ Nº 1.131/2014, publicada no DMPF-e Nº 201 – Administrativo de 31 de outubro de 2014, página 23), no período de 19 a 26 de janeiro de 2015, resolve:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 1.131/2014 para suspender as férias do Procurador da República MARCO OTÁVIO ALMEIDA MAZZONI no período de 19 a 26 de janeiro de 2015, incluindo-o, neste período, na distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 2, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

Procedimento Preparatório 1.3.001.000751/2014-35

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento em epígrafe, a partir da remessa de ofício da 4ª CCR, para acompanhar a execução das verbas do PAC2, no que se refere à restauração do Museu de Belas Artes;

CONSIDERANDO encontrar-se expirado o prazo da tramitação do presente como procedimento preparatório, nos termos das Resoluções 87/2006 do CSMPF;

DETERMINA:

1. Converta-se o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, para apurar a execução das verbas do PAC2, no que se refere à restauração do Museu de Belas Artes;

2. Efetuem-se os registros competentes nos sistemas de informação, e publique-se.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 52, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CRFB), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93) e ainda:

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público, como um todo, "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, inciso III, da CR/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição da República e art. 5º, V, da LC 75/1993;

CONSIDERANDO o ofício encaminhado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS (DIAUD/RJ), noticiando irregularidades praticadas na Clínica São Silvestre Ltda. - CLISSIL, hospital especializado em maternidade, localizada no Município de São Gonçalo;

RESOLVE, nos termos do art. 2º, § 7º e art. 4º, I a VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/07, converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000088/2014-41 em Inquérito Civil Público, com o objetivo de apurar a qualidade do atendimento prestado às gestantes, parturientes e neonatos, através do Sistema Único de Saúde, no Município de São Gonçalo;

À secretaria de tutela coletiva para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no "Único" o seguinte:

Assunto: Apurar a qualidade do atendimento prestado às gestantes, parturientes e neonatos, através do Sistema Único de Saúde, no Município de São Gonçalo.

Após, encaminhar à equipe técnica deste gabinete para oficiar, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPF n.º 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/07, à PFDC, cientificando da instauração do presente inquérito civil, com registro e publicação da presente portaria no Sistema Único.

Designo a equipe técnica deste gabinete para secretariar o presente inquérito civil.

Diligências iniciais indicadas no despacho que determinou a conversão do ICP.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 338, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.000842/2014-00

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como a do inciso XX, do artigo 6.º da Lei Complementar nº 75/93, e,

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n.º 1.29.000.000842/2014-00, instaurado a fim de averiguar possíveis irregularidades no processo licitatório de contratou a empresa UNIMED/POA como prestadora de serviços médicos da UFRGS;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo averiguar possíveis irregularidades no processo licitatório de contratou a empresa UNIMED/POA como prestadora de serviços médicos da UFRGS.

Publique-se.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 342, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.00012/2014-95

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como a do inciso XX, do artigo 6.º da Lei Complementar nº 75/93, e,

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n.º 1.29.000.00012/2014-95, instaurado a fim de averiguar possível descumprimento de regime de dedicação exclusiva por parte de policial rodoviário federal;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possível descumprimento de regime de dedicação exclusiva por parte de servidor público lotado na 9ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal – 9ª SRPRF/RS-MJ.

Publique-se.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 1, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

Resolve converter o Procedimento Preparatório 1.33.011.000112/2014-49 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/2010/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de proteger o patrimônio público e social, eis que o transporte de cargas com excesso de peso por eixo, em geral, afeta a vida útil do pavimento, aumentando o número de buracos e afundamentos no asfalto, o que traz sérias consequências e prejuízos para a sociedade, resolve converter o presente Procedimento Preparatório (nº 1.33.011.000112/2014-49) em INQUÉRITO CIVIL, eis que ainda pendentes diligências a serem realizadas, em relação a autuação n. 0806300805141600, que tem como autuados, pela Polícia Rodoviária Federal, em 08/05/2014, às 16:00, o motorista Arnaldo Hubner, CPF 511.276.109-10, e a empresa embarcadora Clement Agropecuaria Ltda, CNPJ nº 80.109.242/0001-57.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução n° 87/2010/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4°, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.33.011.000109/2014-25 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/2010/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de proteger o patrimônio público e social, eis que o transporte de cargas com excesso de peso por eixo, em geral, afeta a vida útil do pavimento, aumentando o número de buracos e afundamentos no asfalto, o que traz sérias consequências e prejuízos para a sociedade, resolve converter o presente Procedimento Preparatório (nº 1.33.011.000109/2014-25) em INQUÉRITO CIVIL, eis que ainda pendentes diligências a serem realizadas, em relação a autuação n. 0806030505141910, que tem como autuados, pela Polícia Rodoviária Federal, em 05/05/2014, às 19:10, o motorista Ademar Francisco Leandro, CPF 419.065.439-68, a empresa transportadora Luiz Amauri Zarpellon e Cia Ltda, CNPJ nº 10.845.119/0001-19, e a empresa embarcadora Mobasa Reflorestamento S/A, CNPJ nº 44.021.145/0002-25.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução n° 87/2010/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4°, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

Resolve converter o Procedimento Preparatório 1.33.011.000111/2014-02 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/2010/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de proteger o patrimônio público e social, eis que o transporte de cargas com excesso de peso por eixo, em geral, afeta a vida útil do pavimento, aumentando o número de buracos e afundamentos no asfalto, o que traz sérias consequências e prejuízos para a sociedade, resolve converter o presente Procedimento Preparatório (nº 1.33.011.000111/2014-02) em INQUÉRITO CIVIL, eis que ainda pendentes diligências a serem realizadas, em relação a autuação n. 0806301205141130, que tem como autuados, pela Polícia Rodoviária Federal, em 12/05/2014, às 11:30, o motorista Francisco Taschek, CPF 421.386.399-91, e a empresa embarcadora T & Madeiras Ltda ME, CNPJ nº 09.589.537/0001-03.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução n° 87/2010/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4°, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

Resolve converter o Procedimento Preparatório 1.33.011.000113/2014-93 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/2010/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de proteger o patrimônio público e social, eis que o transporte de cargas com excesso de peso por eixo, em geral, afeta a vida útil do pavimento, aumentando o número de buracos e afundamentos no asfalto, o que traz sérias consequências e prejuízos para a sociedade, resolve converter o presente Procedimento Preparatório (nº 1.33.011.000113/2014-93) em INQUÉRITO CIVIL, eis que ainda pendentes diligências a serem realizadas, em relação a autuação n. 0806300805141506, que tem como autuados, pela Polícia Rodoviária Federal, em 08/05/2014, às 15:06, o motorista Antonio Djalma Fernandes de Oliveira, CPF 905.333.489-00, e a empresa embarcadora Battistella Ind. Com. Ltda, CNPJ nº 84.933.118/0026-10.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução n° 87/2010/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4°, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

Resolve converter o Procedimento Preparatório 1.33.011.000110/2014-50 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/2010/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de proteger o patrimônio público e social, eis que o transporte de cargas com excesso de peso por eixo, em geral, afeta a vida útil do pavimento, aumentando o número de buracos e afundamentos no asfalto, o que traz sérias consequências e prejuízos para a sociedade, resolve converter o presente Procedimento Preparatório (nº 1.33.011.000110/2014-50) em INQUÉRITO CIVIL, eis que ainda pendentes diligências a serem realizadas, em relação a autuação n. 0806032005141040, que tem como autuados, pela Polícia Rodoviária Federal, em 20/05/2014, às 10:40, o motorista Marcelo Eduardo Henning Wust, CPF 694.908.999-68, e a empresa embarcadora Battistella Ind. Com. Ltda, CNPJ nº 84.933.118/0026-10.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução n° 87/2010/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4°, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 6, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014

Resolve converter o Procedimento Preparatório 1.33.011.000108/2014-81 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/2010/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades no Curso Superior de Serviço Social, na modalidade a distância, ofertado pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci – UNIASSELVI – FAMEG (Guaramirim/SC), resolve converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.33.011.000108/2014-81 em INQUÉRITO CIVIL, eis que ainda pendentes diligências a serem realizadas, tais como a solicitação de informações atualizadas a respeito do andamento/conclusão do processo de reconhecimento do curso de Serviço Social em questão, pelo MEC.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à PFDC, para fins do art. 6º da Resolução n° 87/2010/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4°, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.33.011.000101/2014-69

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/2010/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de investigar o atraso na construção da rótula na BR-280, KM 76,1 (interseção das Ruas Julio Tissi e Paulo Voltolini – Jaraguá do Sul/SC), resolve converter os presentes autos de Procedimento Preparatório (nº 1.33.011.000101/2014-69) em INQUÉRITO CIVIL, tendo em vista que restam pendentes diligências a serem realizadas, sobretudo a fiscalização do cumprimento do cronograma de obra apresentado pelo DNIT no Ofício nº 355/2014-1602.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Combate à Corrupção, para fins do art. 6º da Resolução n° 87/2010/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4°, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador da República

DESPACHO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.33.000.003476/2013-29

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar as medidas necessárias para alcançar o objeto do presente feito, em especial para analisar a viabilidade do arquivamento do feito, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria da PRDC para solicitação da publicação do ato, bem ainda para registro da presente prorrogação junto ao sistema Único.

MAURÍCIO PESSUTTO
Procurador da República

EXTRATO DE TAC

Procedimento Preparatório n. 1.33.012.000321/2012-11. Procuradoria da República no Município de São Miguel do Oeste. Partes: Compromitente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procuradora da República Camila Bortolotti, e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, pelo Promotor de Justiça Maycon Robert Hammes; Compromissário: MUNICÍPIO DE PARAÍSO/SC, pelo seu prefeito Erni Giacomini; Objeto: O compromisso de por ocasião da aprovação ou licenciamento ou emissão de certificado de conclusão de projeto arquitetônico ou urbanístico, da concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação, bem como da emissão de carta de “habite-se” ou habilitação equivalente e para sua renovação, sejam certificadas as regras de acessibilidade, de acordo com o previsto no artigo 11, §§ 2º e 3º e no art. 13, §§ 1º e 2º, Decreto 5.296/2004, bem como estabelecer prazo para a adaptação dos prédios de uso público do município. Data: 19 de dezembro de 2014.

EXTRATO DE TAC

Procedimento Preparatório n. 1.33.012.000321/2012-11. Procuradoria da República no Município de São Miguel do Oeste. Partes: Compromitente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procuradora da República Camila Bortolotti, e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, pelo Promotor de Justiça Maycon Robert Hammes; Compromissário: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE/SC, pelo seu prefeito José Carlos Berti; Objeto: O compromisso de por ocasião da aprovação ou licenciamento ou emissão de certificado de conclusão de projeto arquitetônico ou urbanístico, da concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação, bem como da emissão de carta de “habite-se” ou habilitação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

equivalente e para sua renovação, sejam certificadas as regras de acessibilidade, de acordo com o previsto no artigo 11, §§ 2º e 3º e no art. 13, §§ 1º e 2º, Decreto 5.296/2004, bem como estabelecer prazo para a adaptação dos prédios de uso público do município. Data: 10 de dezembro de 2014.

EXTRATO DE TAC

Procedimento Preparatório n. 1.33.012.000321/2012-11. Procuradoria da República no Município de São Miguel do Oeste. Partes: Compromitente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procuradora da República Camila Bortolotti, e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, pelo Promotor de Justiça Maycon Robert Hammes; Compromissário: MUNICÍPIO DE BARRA BONITA/SC, pelo seu prefeito Darci João Frizon;. Objeto: O compromisso de por ocasião da aprovação ou licenciamento ou emissão de certificado de conclusão de projeto arquitetônico ou urbanístico, da concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação, bem como da emissão de carta de "habite-se" ou habilitação equivalente e para sua renovação, sejam certificadas as regras de acessibilidade, de acordo com o previsto no artigo 11, §§ 2º e 3º e no art. 13, §§ 1º e 2º, Decreto 5.296/2004, bem como estabelecer prazo para a adaptação dos prédios de uso público do município. Data: 10 de dezembro de 2014.

EXTRATO DE TAC

Procedimento Preparatório n. 1.33.012.000321/2012-11.Procuradoria da República no Município de São Miguel do Oeste. Partes: Compromitente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procuradora da República Camila Bortolotti, e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, pelo Promotor de Justiça Maycon Robert Hammes; Compromissário: MUNICÍPIO DE GUARACIABA/SC, pelo seu prefeito Roque Luiz Meneghini; Objeto: O compromisso de por ocasião da aprovação ou licenciamento ou emissão de certificado de conclusão de projeto arquitetônico ou urbanístico, da concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação, bem como da emissão de carta de "habite-se" ou habilitação equivalente e para sua renovação, sejam certificadas as regras de acessibilidade, de acordo com o previsto no artigo 11, §§ 2º e 3º e no art. 13, §§ 1º e 2º, Decreto 5.296/2004, bem como estabelecer prazo para a adaptação dos prédios de uso público do município. Data: 10 de dezembro de 2014.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 1.708, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 21 de outubro de 2013, resolve:

I – Designar o Procurador da República FELIPE JOW NAMBA, lotado na Procuradoria da República no Município de Santos, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que o substituir, para oficiar nos autos n° 0006364-77.2006.403.6104, em trâmite perante a 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos;

II – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Procuradoria da República no Município de Santos para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 1.710, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, considerando o teor da decisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 15 de agosto de 2014, bem como o disposto no Art. 18-A da Resolução CSMPF n.° 87/2006, resolve:

I – Designar a Procuradora da República ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI, lotada na Procuradoria da República em São Paulo, e, nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que a substituir, para oficiar nos autos do Procedimento Preparatório n.° 1.34.001.002916/2014-64 em trâmite no Grupo II do Núcleo Cível desta Procuradoria da República;

II – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Divisão Cível Extrajudicial, para registro e encaminhamento à Procuradora da República designada, bem como seja dada ciência à Procuradora da República anteriormente responsável pelo feito e à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 5/2015
Divulgação: quinta-feira, 8 de janeiro de 2015 - Publicação: sexta-feira, 9 de janeiro de 2015

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:
Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental

Silvio Meireles Soares
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.